

Contencioso Administrativo Tributário
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Maria Fabiana Oliveira da Silva Me
Endereço: Travessa Eliba, 128 - Orós(Ce)
CGF: 06 383515-0 CGC: 11.093.701/0001-39
Auto de Infração nº 2011.04371-4
Processo nº 1 / 1780 / 2011

Ementa: Omissão de receitas de produtos sujeitos à substituição tributária em 2010, detectada por meio da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC. Contribuinte optante pelo Simples Nacional. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada no Dec. nº 28.266/06; no Art. 13, § 1º, inc. XIII, alínea "a", da Lei Complementar nº 123/2006; nos Arts. 4º, 5º e 13, da Resolução CGSN nº 30/2008; bem como nos Arts. 2º e 9º da Resolução CGSN nº 10/2007. Penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Autuado revel.

Julgamento nº 3055/14

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de ter o contribuinte em questão omitido vendas de produtos sujeitos à substituição tributária no período de janeiro/2010 a novembro/2010, no montante de R\$ 328.378,86 (trezentos e vinte e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), detectada por meio de levantamento quantitativo de estoques.

Vê-se, no Auto de Infração lavrado, o dispositivo legal considerado infringido, bem como a penalidade aplicada, sendo ela a disposta no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Além da peça basilar que instrui o presente processo foram anexados aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Informações Complementares (fls. 03/04);
- Ordem de Serviço nº 2011.06448 (fls. 05);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.04272 (fls. 06);
- Aviso de Recebimento - AR (fls. 07);
- Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional (fls. 08/12);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.08805 (fls. 13);
- Aviso de Recebimento - AR (fls. 15);
- Protocolo de Entrega de AI / Documentos nº 2011.03514 (fls. 16).

Nas Informações Complementares, o agente fiscal ratificou o exposto na exordial, prestando informações mais detalhadas relativas à questão. Esclareceu o autuante, por exemplo, que o CNAE da empresa é 4712100



(comércio varejista de mercadorias em geral), sendo o ICMS pago por substituição tributária nas entradas, razão pela qual houve cobrança de multa correspondente a 10% (dez por cento) do montante da omissão.

Corre o feito fiscal à revelia (fls. 18).

É o relatório.

Fundamentação:

Inicialmente, deve ser destacado que a empresa em questão atua no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral (CNAE 4712100) - ou seja, encontra-se na categoria de minimercados, mercearias e armazéns. Dispõe o Dec. nº 28.266/06, em detalhes, sobre o regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária nas operações realizadas por hipermercados, supermercados e minimercados.

Por outro lado, no período da infração (janeiro/2010 a novembro/2010), a empresa sob análise era Microempresa optante pela sistemática do Simples Nacional. Esclarece o Art. 13, § 1º, inc. XIII, alínea "a", da Lei Complementar nº 123/2006, que os contribuintes optantes pelo Simples Nacional não estão dispensados do recolhimento do ICMS por substituição tributária, cabendo ser aplicada, nesse caso, as disposições contidas na legislação tributária estadual.

Quando do início dos trabalhos de fiscalização, foram aplicados os procedimentos de fiscalização previstos na Resolução CGSN nº 30/2008 para os optantes pelo Simples Nacional, tais como a utilização de sistema eletrônico para o registro de informações relativas à ação fiscal desenvolvida (Arts. 4º e 5º da Resolução CGSN nº 30/2008) - conforme se vê às fls. 31/32.

Após a realização da ação fiscal, foi detectada, por meio da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC (fls. 11), a venda de mercadorias sem notas fiscais.

As empresas optantes pelo Simples Nacional têm, dentre várias obrigações acessórias, a de adquirir e efetuar vendas de mercadorias acobertadas por notas fiscais, mantendo-os em boa guarda e conservação (Arts. 2º e 9º da Resolução CGSN nº 10/2007). A DESC evidenciou a venda de mercadorias sem notas fiscais, deixando claro que o contribuinte omitiu receitas do Fisco Estadual, cabendo ser-lhe aplicada multa pela infração cometida.

A omissão de vendas/receitas caracteriza a infração cometida, nos termos do Art. 13 da Resolução CGSN nº 30/2008, a seguir reproduzido:

"Art. 13. Constitui infração, para os fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP que importe em inobservância das normas do Simples nacional"

Em razão da infração em questão, a multa a ser aplicada à empresa deve ser a prevista em nossa legislação tributária (por envolver mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS substituição tributária).

Considerando que houve o recolhimento do imposto nas entradas (pois o levantamento realizado levou em consideração todas as aquisições de mercadorias com notas fiscais), cabe ser aplicada a penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Declaro a decisão que se segue.

Decisão:

Julgo a presente ação fiscal PROCEDENTE, intimando a empresa atuada a recolher, aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 32.837,89 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Cálculos -

Multa (10%): R\$ 32.837,89

Vr. Total : R\$ 32.837,89

Fortaleza, 06 de outubro de 2014.



Sérgio André Cavalcante
Julgador Administrativo-
Tributário